

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Recurso nº : 120.667  
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex(s): 1995  
Recorrente : KOPPOL FILMS S/A (COM DENOMINAÇÃO ATUAL ALTERADA PARA  
POLIBRASIL RESINAS S/A)  
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.051

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A exigência baseada em auditoria de produção somente pode subsistir se demonstrado de forma clara e inequívoca que as diferenças encontradas, pelo procedimento fiscal utilizado, configuram omissão de receitas validamente identificadas, dentro dos parâmetros da logicidade e da razoabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a íntima relação de causa e efeito entre a exigência matriz e aquelas ditas reflexas, é de estas últimas acompanharem o que for decidido em relação à exação principal.

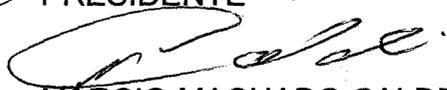
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOPPOL FILMS S/A (COM DENOMINAÇÃO ATUAL ALTERADA PARA POLIBRASIL RESINAS S/A)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pelo Dr. Isalberto Lima, inscrição OAB/BA nº 35.450.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

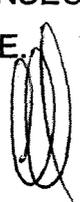


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

120.667\*MSR\*18/10/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

Recurso nº : 120.667  
Recorrente : KOPPOL FILMS S/A (COM DENOMINAÇÃO ATUAL ALTERADA PARA POLIBRASIL RESINAS S/A).

RELATÓRIO

KOPPOL FILMS S/A (COM DENOMINAÇÃO ATUAL ALTERADA PARA POLIBRASIL RESINAS S/A). recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve as autuações em razão de Omissão de Receitas apurada em procedimento de Auditoria de Produção.

A exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, decorreu da prática de omissão de receitas apontada pela fiscalização, com base no levantamento da produção efetuado a partir do exame de dados magnéticos fornecidos pela contribuinte e daqueles constantes do seu documentário fiscal, com relação ao produto denominado “filme de polipropileno biorientado”.

Ressalte-se que, os autos de infração do IRPJ e reflexos foram lavrados tendo por base a fiscalização realizada no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da qual resultou a exigência também daquele imposto. Assim, tendo em vista que os fatos que motivaram a presente exigência são os mesmos do lançamento do IPI, a auçada em suas razões de defesa, se reporta aos argumentos que teriam sido ofertados quando da impugnação daquele auto de infração.

O crédito tributário constituído em relação ao IPI foi formalizado no processo nº 10805.001167/96-56, no qual a autoridade de primeira instância julgou procedente integralmente a exigência, fls. 119/130.

Em relação ao presente processo, a autoridade singular, através da Decisão nº 11.175/03/GD/01506/99, considerou as exigências fiscais procedentes, fls. 131/133, fundamentando sua decisão na seguinte conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

*"De início, é de se reconhecer a conexão existente entre o presente processo e o de nº 10805.001167/96-56, referente ao IPI, na medida em que se trata dos mesmos fatos. Desse modo, a presente decisão terá a mesma orientação da Decisão nº 11.175/03/GD/01275/99, proferida naqueles autos e cuja cópia foi anexada às fls. 119/130.*

*Sendo assim, mantém-se a autuação em razão de Omissão de Receitas apurada em procedimento de Auditoria de Produção.*

*Quanto à tributação reflexa, deve seguir a orientação definida na exigência principal."*

Interposto recurso voluntário nos autos do processo nº 10805.001167/96-56, relativo ao IPI, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento ao recurso, Acórdão nº 201-75.617, sessão de 03/12/2001, cuja ementa abaixo se transcreve:

*"IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A exigência baseada em auditoria de produção deverá demonstrar à suficiência os fatos que embasaram as acusações de omissão de receitas e/ou aquisições ao desabrigo de notas fiscais. A constatação de sobras e faltas alternadas de um único produto em estoque não se constitui em presunção juris et de jure da acusação lançada, sendo necessário provar, com outros elementos, que a infração ocorreu. PERDAS - RAZOABILIDADE - Informação de inocorrência de perdas, prestada por funcionário da empresa, não se constitui em confissão irretroatável, frente a provas claras de que as mesmas ocorreram. A diferença, no período apurado, entre o consumo registrado e o apurado na auditoria, quando em quantidade relativa irrisória, não serve para sustentar a autuação. Recurso provido."*

Finaliza o Relator no Voto proferido no Acórdão nº 201-75.617, afirmando que: "o que exsurge do exposto, em resumo, é de que o auto não se sustenta por conta da desconsideração de valores de perdas, da desconsideração ponderável de alteração nos índices de utilização do produto, e pela utilização de índice estático de consumo de um único produto (matéria-prima) utilizado em vários produtos industrializados".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, é de ser reconhecida a correlação existente entre o presente processo e aquele formalizado para a autuação do IPI (processo nº 10805.001167/96-56), dado que as autuações referem-se aos mesmos fatos, quais sejam, infrações apuradas em procedimento de auditoria de produção.

Como visto no relatório, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-75.617, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento ao recurso interposto no processo nº 10805.001167/96-56, relativo à autuação do IPI.

Analisando os procedimentos fiscais utilizados no curso da auditoria de produção, pelos auditores, o Relator do Acórdão nº 201-75.617, em seu Voto, assim se manifestou:

*“Quanto ao mérito, ousou afirmar desnecessário adentrar a exame minucioso dos cálculos aplicados na auditoria, porque entendo que os mesmos restarão fulminados por aspectos precedentes que passo a examinar.*

*Ainda, que a utilização de um só produto (matéria-prima) seja admissível na auditoria de produção, através de elementos subsidiários, quando este representa considerável volume de inclusão no produto fabricado, devo contrapor que a prática exige forte e inequívoca demonstração das acusações lançadas.*

*Entendo, data vênia, que tal demonstração não ocorreu no presente feito.*

*Iniciemos pelo entendimento de que o consumo de matéria-prima menor que o utilizado na produção e o evento inverso determinam, respectivamente, a saída sem emissão de nota fiscal e a aquisição ao desabrigo desta.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

*Entendo que a douta fiscalização acusa com base em presunção, determinando a infração de acordo com a gangorra decorrente de seu levantamento. Se, em um mês, o saldo é positivo, ocorre um fenômeno. Se, em outro, negativo, ocorre o fenômeno inverso.*

*Ora, presunção por presunção, presumo que os valores se compensam. A sobra de um mês compensa o outro, ou ainda, se num mês pode a fiscalização presumir a venda sem nota, no outro, fruto da matemática, pode presumir-se a emissão de nota sem venda. Ainda que possa parecer absurda a hipótese, a mesma não é menos presumível, carecendo definir a realidade fática através de prova robusta de quem acusa, principalmente quando as diferenças são insignificantes, como no presente caso.*

*Explico. A contribuinte mostra que as diferenças relativas às vendas desacompanhadas de documentos fiscais representam percentual equivalente a 1,80% sobre o consumo. Já as aludidas compras sem nota representam 3,83%.*

*Lembro que a douta autoridade julgadora recorrida disse que mesmo que alegadamente ínfimos os percentuais de diferenças, os mesmos devem ser devidamente comprovados por laudo adequado. Respeito o entendimento. No entanto, penso que tal laudo, in casu, somente robusteceria os números claramente expostos, não representando, no entanto, prova indispensável. Isto porque, a um, a contribuinte informa que a matéria-prima utilizada como elemento de verificação, da área petroquímica, tem índices de volatilidade e consistência variáveis, impossíveis de determinar com precisão técnica. A dois, verifico que no cotejo do período abrangido pela fiscalização (exercício de 1994), a diferença (sobras e faltas mensais) entre o total da matéria-prima consumida e a utilizada na produção representam exatos 1,98%. Considerando somente a existência lógica de volatilidade e densidade atribuídas ao produto, ainda que impossíveis de dimensionar tecnicamente no dizer da contribuinte, é de alta razoabilidade a irrisória diferença entre um e outro dado apontados pela fiscalização, a dispensar prova no meu entender desnecessária.*

*Vou mais além, e aí adentro à questão das quebras. Por primeiro, de analisar os elementos trazidos ao processo, quer pela autoridade lançadora, quer pela recorrente.*

*A autoridade fiscal disse que as informações prestadas no processo, quer pelo gerente de produção, quer pelas planilhas acostadas, de fls. 25, 27, 28 e 65, dão conta de perda zero.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

*Não refuto a assertiva. No entanto, permito-me reproduzir o que consta nas peças mencionadas.*

*A declaração do gerente de produção, de fl. 24, diz, verbis:*

*“Declaramos para os devidos fins que no período de 01.01.94 a 31.12.94, a perda no processo produtivo foi de 0% (zero por cento).”  
Nos demais documentos, o esclarecimento é, verbis:*

*“O item regranulado é obtido quando ocorre (sic) problemas no processo produtivo, o mesmo é reaproveitado por um processo de moagem, não gerando perda da matéria, podendo, para efeito de formulação ser considerado como KF 6100.”*

*Não posso concordar com o ilustre julgador, que acusou o argumento trazido aos autos pela impugnante como inovação de tais informações, ao explicar que as mesmas não significavam reutilização maciça do regranulado no seu processo produtivo e sim, igualmente, produto destinado à venda. Em nenhum momento, data vênia, as informações prestadas permitem inferir, de forma peremptória, que o reaproveitamento total do resíduo era feito na própria produção. A informação diz que não há perda, ensejando o entendimento devidamente provado de que boa parte dos resíduos é vendida.*

*Fico igualmente com a contribuinte que, ao contrário do que manifesta o douto julgador, fez prova incontestável da existência de resíduos, através da listagem anexada aos autos e acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.*

*Para bem esclarecer os fatos, relembro que a autoridade fiscal disse que tais sobras não se configuravam claramente como o malsinado KF 6100 e que várias notas haviam sido canceladas. Esclareço que examinei as notas apontadas e que as mesmas representam pequeníssimo volume em relação ao todo e mais, foram substituídas por outras, em face dos erros declarados que continham.*

*Quanto à acusação de que não existe comprovação de que tais notas fiscais representavam a matéria-prima auditada, com meus respeitos, a mesma é totalmente infundada. Ora, se a própria fiscalização atribui ao produto fabricado a utilização rasa de 98% da matéria-prima auditada, é de todo lógico que os resíduos dele decorrentes tem altíssimo índice da matéria-prima em tela. Aliás, é o que consta dos documentos apontados pela fiscalização como informadores da inexistência de perdas.*

*Já o douto julgador recorrido, na questão, diz, verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

*"Relativamente ao percentual de perdas, consta dos autos, em diferentes ocasiões durante o curso da fiscalização, a informação de que seu valor foi de 0% (zero por cento), ora manifestada pelo autuante, com ciência tomada pela fiscalizada (fls. 05 e 14), ora por explícita iniciativa desta (fl. 24), ora contida nos registros magnéticos auditado (fls. 27, 28 e 65) sem a ocorrência de qualquer pronunciamento contrário.*

*Protestos contra tal percentual só surgiram na impugnação, porém de modo insuficiente, pois, basearam-se em meras alegações não corroboradas por dados efetivos e concretos trazidos aos autos, providos de torça infirmativa."*

*Prossigo respeitando os argumentos, porém, deles discordo para reafirmar o que já mencionei, de que as manifestações sobre as perdas zero não trazem embutidas a afirmação de que o material é reaproveitado totalmente na produção da recorrente.*

*Refuto, igualmente, a afirmação de que as alegações não foram corroboradas por dados efetivos e concretos trazidos aos autos. As notas fiscais de vendas de resíduos trazidas aos autos são dados efetivos e concretos, em suma, prova incontestável da prática.*

*Aliás, ainda que se admitisse serem atribuíveis às declarações de perda zero, intenção manifesta do declarante quanto à utilização total dos resíduos em seu processo produtivo, ainda assim possível a retratação, visto que, comprovadamente, a mesma não correspondia a realidade.*

*Despropositada, igualmente, a assertiva de que a contribuinte somente trouxe a informação e o argumento na impugnação. Tal momento processual mais do que adequado para ofertar as provas necessárias ao exercício da ampla defesa.*

*Entendo transposta a questão da validade da prova apresentada. Chamo a atenção de que os volumes das vendas de resíduos devidamente comprovadas, onde se contém, inequivocamente, a matéria-prima auditada, representam 4,96% do volume consumido e 4,87% dos valores utilizados no processo produtivo. Tenho como compatíveis tais volumes com as diferenças apontadas pela fiscalização e com a variação dos índices de utilização do produto auditado.*

*Como último elemento formador da minha convicção, trago à colação a utilização de volume de consumo fixado em 98%, quando existe a informação nos autos que a utilização da matéria-prima auditada oscila entre 72,57% e 98%. Ainda que reconheça que a utilização de índices específicos poderiam servir ou desservir a qualquer das partes, não é menos verdade que a utilização de um produto somente a ser auditado,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001168/96-19  
Acórdão nº : 103-21.051

*merece um grau de especificidade maior do que a simples adoção de um percentual fixo. Além disso, parece-me claro que a utilização de um percentual fixo de insumo empregado no processo produtivo representa, de pronto, maior saída de produtos industrializados, sem emissão de nota fiscal, não correspondentes à realidade. Reconheço, também, de outra banda, a possibilidade de menor valor atribuível às aquisições sem nota. Tal conclusão, porém, árida, tendo em vista o meu entendimento já esposado anteriormente, de que a presunção ora de saídas, ora de entradas sem nota, autoriza igualmente a presunção de compensação entre si dos fenômenos, determinando a fragilidade da acusação quanto à prática da infração acusada.*

*O que exsurge do exposto, em resumo, é de que o auto não se sustenta por conta da desconsideração de valores de perdas, da desconsideração ponderável de alteração nos índices de utilização do produto, e pela utilização de índice estático de consumo de um único produto (matéria-prima) utilizado em vários produtos industrializados.*

*Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.*

*É como voto”.*

Além dos fundamentos de decidir, acima transcritos, que acompanho, observo, ainda, que, a autuação se refere a omissão de receitas identificadas não só por compras não registradas como por omissão de vendas, sendo que a primeira motivação não é suficiente para caracterizar “omissão de receitas”, visto que as compras ditas não registradas foram apuradas a partir do regular registro de vendas.

Pelo exposto, tendo em vista a bem fundamentada decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-75.617, a qual acompanho, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA